



SENADO FEDERAL
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 617, DE 2013

MENSAGEM Nº 40, DE 2013-CN
(nº 216/2013, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Assinatura manuscrita de Dilma Rousseff, Presidente da República.

Brasília, 17 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que desonera da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em diversas modalidades;

2. O projeto propõe reduzir a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo em área municipal e em região metropolitana, nas modalidades rodoviária, ferroviária e metroviária.

3. Como cediço, a modicidade das tarifas cobradas pelo transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos é objetivo continuamente perseguido pelo Governo Federal. Entre outras medidas adotadas, as receitas decorrentes da prestação dos mencionados serviços foram mantidas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e a comercialização de vários veículos destinados ao transporte escolar foi fomentada com redução a zero das alíquotas dessas contribuições incidentes na operação.

4. Nesse contexto, propõe-se agora desonerar das contribuições em voga as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em área municipal e em região metropolitana, objetivando reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como trabalhadores e estudantes.

5. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a prestação de serviços de transporte coletivo urbano à população brasileira com preços módicos e com boa qualidade.

6. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da medida será da ordem de R\$ 1.274 milhões (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil reais) no ano de 2013, de R\$ 1.414 milhões (um milhão, quatrocentos e quatorze mil reais) no ano de 2014, e de R\$ 1.568 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil reais) no ano de 2015.

Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

8. Essas, Senhora Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

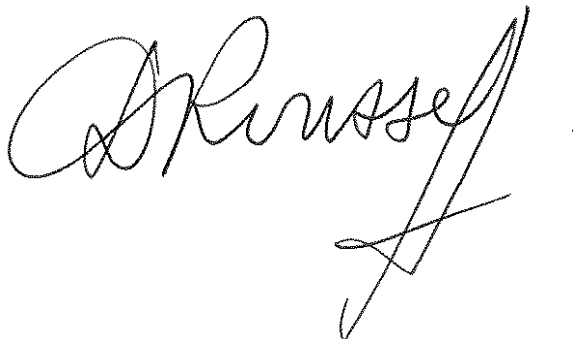
Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 216

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona”.

Brasília, 31 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Rousseff", followed by a period. The signature is stylized and cursive.

Aviso nº 407 - C. Civil.

Em 31 de maio de 2013.

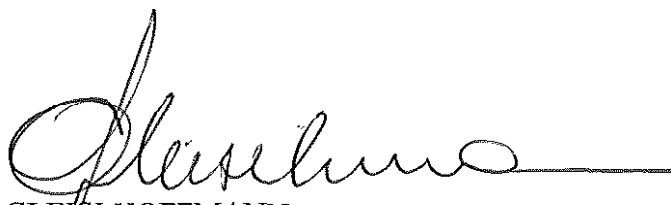
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República